



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **RECURSO- NOTIFICAÇÃO/MULTA**

Destino: **URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000575/2020-37**

Interessado: **ANDRE MANUEL DELGADO MENDES**

1. Trata-se de recurso apresentado pelo visitante **ANDRE MANUEL DELGADO MENDES**, nacional do país PORTUGAL, nascido (a) aos (a) 16/02/1980, sexo Masculino, portador (a) do PASSAPORTE COMUM n° L727388, pedindo o cancelamento de duas multas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) conforme decisão AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO N° 0785 00042 2019 e AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO N° 0785_00053_2020 (17075956).
2. O estrangeiro ingressou no país em 15/12/2014. como turista, com prazo inicial de estada até 15/03/2015, tendo sido autuado primeiro por ter ultrapassado o prazo de estado em 60 dias e após novamente por ultrapassar em 2095 dias o seu prazo de estada legal, conforme consta nos Autos de infração e notificação supracitados.
3. Alega, em sua defesa, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com o pagamento das multas fixadas, pelo fato de não possuir renda.
4. Pois bem, a Lei n° 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido:
5.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)
6. Contudo, a Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º da Lei n° 13.445/2017, bem como da Portaria n° 218/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto n° 9.199/2017.
7. No sentido de verificar a veracidade do declarado pelo recorrente, até mesmo pelo fato de não ter realizado o pagamento da primeira multa fixada, foram procedidas diligências que constam na Informação URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES (20288748) onde concluiu-se pela inexistência de registros acerca de emprego formal do interessado, bem como que de fato possui baixa renda, constatada em diligência no local em que reside, um vez que paga aluguel relativo ao segundo andar de um pequeno sobrado de construção simples, juntamente com sua companheira. Conforme informado pelo proprietário do imóvel, o Sr. Wilis Marques Dias, o valor cobrado pelo aluguel é de R\$500,00 (quinhentos reais). O migrante ainda deve arcar com os custos da água e energia.
8. Com efeito, os argumentos e diligências realizadas são suficientes para atestar que o pagamento das MULTAS mencionadas implicarão em dificuldade de subsistência, inviabilizando a regularização migratória, conforme supra exposto.

9. Deste modo, **DEFIRO** o pedido de isenção das MULTAS, previsto no recurso sob análise, em decorrência da hipossuficiência do requerente, nos moldes do disposto na Lei de Migração.
10. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento.

LEONARDO RABELLO FEYO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/ES
(Assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO RABELLO FEYO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 14/09/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20298945** e o código CRC **B1540D17**.